



Notícias



PROVIMENTO 100 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)

O Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Humberto Martins, editou o Provimento nº 100, da Corregedoria Nacional de Justiça (publicado em 26/05 no DJU nº 156/2020), que estabelece normas gerais sobre a prática de atos notariais eletrônicos em todos os tabelionatos de notas do País.

O Provimento, além de trazer diversos conceitos importantes, estabelece requisitos obrigatórios para a prática do ato notarial eletrônico, estabelecendo como requisitos à prática do ato notarial eletrônico a videoconferência notarial para captação do consentimento das partes sobre os termos do ato jurídico; a assinatura digital pelas partes, exclusivamente através do e-Notariado; e, a assinatura do Tabelião de Notas com a utilização de certificado digital ICP-Brasil, dentre outros.

Em relação aos conceitos trazidos pelo Provimento em seu artigo 2º, considera-se:

- ✓ **assinatura eletrônica notarizada:** qualquer forma de verificação de autoria, integridade e autenticidade de um documento eletrônico realizada por um notário, atribuindo fé pública;
- ✓ **certificado digital notarizado:** identidade digital de uma pessoa física ou jurídica, identificada presencialmente por um notário a quem se atribui fé pública;
- ✓ **assinatura digital:** resumo matemático computacionalmente calculado a partir do uso de chave privada e que pode ser verificado com o uso de chave pública, cujo certificado seja conforme a Medida Provisória nº 2.200-2/2001 ou qualquer outra tecnologia autorizada pela lei;
- ✓ **biometria:** dado ou conjunto de informações biológicas de uma pessoa, que possibilita ao tabelião confirmar a identidade e a sua presença, em ato notarial ou autenticação em ato particular;
- ✓ **videoconferência notarial:** ato realizado pelo notário para verificação da livre manifestação da vontade das partes em relação ao ato notarial lavrado eletronicamente;

- ✓ **ato notarial eletrônico:** conjunto de metadados, gravações de declarações de anuência das partes por videoconferência notarial e documento eletrônico, correspondentes a um ato notarial;
- ✓ **documento físico:** qualquer peça escrita ou impressa em qualquer suporte que ofereça prova ou informação sobre um ato, fato ou negócio, assinada ou não, emitida na forma que lhe for própria;
- ✓ **digitalização ou desmaterialização:** processo de reprodução ou conversão de fato, ato, documento, negócio ou coisa, produzidos ou representados originalmente em meio não digital, para o formato digital;
- ✓ **papelização ou materialização:** processo de reprodução ou conversão de fato, ato, documento, negócio ou coisa, produzidos ou representados originalmente em meio digital, para o formato em papel;
- ✓ **documento eletrônico:** qualquer arquivo em formato digital que ofereça prova ou informação sobre um ato, fato ou negócio, emitido na forma que lhe for própria, inclusive aquele cuja autoria seja verificável pela internet;
- ✓ **documento digitalizado:** reprodução digital de documento originalmente em papel ou outro meio físico;
- ✓ **documento digital:** documento originalmente produzido em meio digital;
- ✓ **meio eletrônico:** ambiente de armazenamento ou tráfego de informações digitais;
- ✓ **transmissão eletrônica:** toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, tal como os serviços de internet;
- ✓ **usuários internos:** tabeliães de notas, substitutos, interinos, interventores, escreventes e auxiliares com acesso às funcionalidades internas do sistema de processamento em meio eletrônico;
- ✓ **usuários externos:** todos os demais usuários, incluídas partes, membros do Poder Judiciário, autoridades, órgãos governamentais e empresariais;
- ✓ **CENAD:** Central Notarial de Autenticação Digital, que consiste em uma ferramenta para os notários autenticarem os documentos digitais, com base em seus originais, que podem ser em papel ou natos-digitais; e,
- ✓ **cliente do serviço notarial:** todo o usuário que comparecer perante um notário como parte direta ou indiretamente interessada em um ato notarial, ainda que por meio de representantes, independentemente de ter sido o notário escolhido pela parte outorgante, outorgada ou por um terceiro.

Dentre as novidades implementadas, é de se destacar:

1- e-Notariado:

Para a lavratura do ato notarial eletrônico será necessário utilizar a plataforma disponibilizada na internet, instituída e mantida pelo Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal, dotado de infraestrutura tecnológica necessária à atuação notarial eletrônica.

O novo sistema, de acordo com o normativo, permitirá, além do intercâmbio de documentos e o tráfego de informações e dados entre os notários, a implantação, em âmbito nacional, de uma plataforma padronizada de elaboração de atos notariais eletrônicos, facilitando a solicitação de serviços e a realização de convênios. Tudo será feito por meio da Matrícula Notarial Eletrônica (MNE), que servirá como chave de identificação individualizada, facilitando a unicidade e rastreabilidade da operação eletrônica praticada.

2- Desmaterialização:

A Desmaterialização ou digitalização é o processo de reprodução ou conversão de fato, ato, documento, negócio ou coisa, produzidos ou representados originalmente em meio não digital, para o formato digital

A digitalização de documentos físicos deverá ser feita por meio da Central Notarial de Autenticação Digital (Cenad), que gerará um registro no qual conterá os dados do notário ou preposto que o tenha assinado, a data e hora da assinatura e um código de verificação (hash) que será arquivado.

O interessado poderá conferir o documento eletrônico autenticado pelo envio desse mesmo documento à Cenad, que confirmará a autenticidade por até cinco anos.

A realização de ato notarial híbrido, com uma das partes assinando fisicamente o ato notarial e a outra, à distância também é permitida.

Com a instituição do e-Notariado, fica vedada a prática de atos notariais eletrônicos ou remotos com recepção de assinaturas eletrônicas a distância sem a utilização do novo sistema.

3- Da Matrícula Notarial Eletrônica:

Fica instituída, por meio do Provimento, a Matrícula Notarial Eletrônica- MNE que servirá como chave de identificação individualizada, facilitando a unicidade e rastreabilidade da operação eletrônica praticada.

4- Dos atos notariais eletrônicos:

Da Identificação das partes

A identificação, o reconhecimento e a qualificação das partes, de forma remota, serão feitos pela apresentação da via original de identidade eletrônica e pelo conjunto de informações a que o tabelião teve acesso, podendo utilizar-se, em especial, do sistema de identificação do e-Notariado, de documentos digitalizados, cartões de assinatura abertos por outros notários, bases biométricas públicas ou próprias, bem como de outros instrumentos de segurança.

Da competência para o ato

A competência para a lavratura das escrituras eletrônicas, por meio do e-Notariado, e para a realização da videoconferência será do tabelião de notas da circunscrição do imóvel ou do domicílio do adquirente competente.

No entanto, quando houver um ou mais imóveis de diferentes circunscrições no mesmo ato notarial, será competente para a prática de atos remotos o tabelião de quaisquer delas. Por fim, estando o imóvel localizado no mesmo estado da federação do domicílio do adquirente, este poderá escolher qualquer tabelionato de notas da unidade federativa para a lavratura do ato.

Quanto a lavratura de procuração pública eletrônica, o provimento deixa consignado que caberá ao tabelião do domicílio do outorgante ou do local do imóvel, se for o caso, a competência para o ato.

Da eficácia do ato

Os atos notariais eletrônicos, cuja autenticidade seja conferida pela internet por meio do e-Notariado, constituem instrumentos públicos para todos os efeitos legais e são eficazes para os registros públicos, instituições financeiras, juntas comerciais, Detrans e para a produção de efeitos jurídicos perante a administração pública e entre particulares.

Da comunicação

A comunicação adotada para atendimento a distância deve incluir os números dos telefones da serventia, endereços eletrônicos de e-mail, o uso de plataformas eletrônicas de comunicação e de mensagens instantâneas como WhatsApp, Skype e outras disponíveis para atendimento ao público, devendo ser dada ampla divulgação.

NOVIDADES DOS CARTÓRIOS

O Cartório de Sobradinho, através do Seu Portal de Notícias, nesta segunda-feira (01/06), veiculou a seguinte matéria sobre a escritura pública “digital” (<https://www.webcartoriossobradinho.com.br/news>):

Saiba como funciona a escritura pública “digital”:

Admin 1 de junho de 2020:

A Corregedoria Nacional de Justiça, órgão do Conselho Nacional de Justiça, editou recentemente o Provimento nº 100, de 26 de maio de 2020, o qual trata sobre os atos notariais eletrônicos. O ato notarial eletrônico, segundo a norma supracitada, consiste no conjunto de metadados, gravações de declarações de anuência das partes por videoconferência notarial e documento eletrônico, correspondentes a um ato notarial.

Nos termos da Lei Art. 7º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, aos tabeliães de notas compete com exclusividade: (i) lavrar escrituras e procurações, públicas; (ii) lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados; (iii) lavrar atas notariais; (iv) reconhecer firmas; e (v) autenticar cópias.

Dessa forma, para a prática dos atos, o tabelião verificará inicialmente a identidade e a capacidade das partes e de quantos hajam comparecido ao ato, por si, como representantes, intervenientes ou testemunhas, de forma remota por videoconferência notarial, feita pela apresentação da via original de identidade eletrônica e pelo conjunto de informações a que o tabelião teve acesso. O tabelião poderá utilizar-se, em especial, do sistema de identificação do e-Notariado (Sistema de Atos Notariais Eletrônicos, disponibilizado na internet pelo Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal, dotado de infraestrutura tecnológica necessária à atuação notarial eletrônica), de documentos digitalizados, cartões de assinatura abertos por outros notários, bases biométricas públicas ou próprias, bem como, a seu critério, de outros instrumentos de segurança.

A seguir, o tabelião, ainda por videoconferência notarial, captará a manifestação clara da vontade das partes e dos intervenientes acerca do ato ou negócio jurídico, bem como acerca da celebração do ato notarial eletrônico. A gravação da videoconferência notarial deverá conter, no mínimo: (i) a identificação, a demonstração da capacidade e a livre manifestação das partes atestadas pelo tabelião de notas; (ii) o consentimento das partes e a concordância com a escritura pública; (iii) o objeto e o preço do negócio pactuado; (iv) a declaração da data e horário da prática do ato notarial; e (v) a declaração acerca da indicação do livro, da página e do tabelionato onde será lavrado o ato notarial.

Posteriormente, o tabelião colherá a assinatura digital pelas partes, com o uso de formatos de documentos de longa duração com assinatura digital.

Destaca-se que fica autorizada a realização de ato notarial híbrido, com uma das partes assinando fisicamente o ato notarial e a outra, a distância, de modo eletrônico.

Não há dúvidas que o uso da tecnologia promoverá a facilitação da realização dos atos notariais, observados os critérios de segurança adequados a fim de que se afastem por completo as situações de fraude, bem como possa se verificar, com a certeza que o ato requer, a vontade manifestada pelas partes e de quantos hajam comparecido ao ato, por si, como representantes, intervenientes ou testemunhas.

EXPEDIENTE

Associação das Empresas do Mercado Imobiliário do Distrito Federal (ADEMI DF)

Eduardo Aroeira Almeida

Presidente

Mourão e Moraes Advogados

Andréia Mourão

Assessora Jurídica da ADEMI DF